RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.953 - PB (2019/0152919-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JOSE MELO CRISOSTOMO CAVALCANTE
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO	:	SONIA GOMES LEAO SILVA
RECORRIDO	:	MARIA AUXILIADORA FONTES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ANALICE MARIA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 01/08/2018, com fundamento na(s) alínea(s) **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA E GDAP. DECISÃO FUNDADA NOS CÁLCULOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES À MESMA RAZÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE NÃO AVENTADA NO TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS.
>
> 1. Trata-se de apelação cível interposta em contrariedade à sentença da lavra do MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciaria da Paraíba, a de julgar improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar o prosseguimento da execução com base na quantia apurada pela Contadoria Oficial.
>
> 2. Esta e. Corte Regional ja firmou entendimento no sentido de atribuir às manifestações da Contadoria Oficial presunção de veracidade juris tantum, em razão da posição imparcial ocupada pelo órgão auxiliar do Juízo no processo. Precedentes: AC539929/PB, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJE 06/09/2012, p. 252; e AC 00052035320104058200, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, pub. DJE 05/12/2012, p. 232.
>
> 3. O mero trazimento de questões anteriormente ventiladas e esclarecidas pelo Setor de Calculos (fl. 127/134) não é capaz de autorizar a reabertura da discussão acerca de informações sobre as quais paira presunção de veracidade juris tantum.
>
> 4. Não obstante o entendimento firmado nesta Corte Regional segundo o qual o pagamento das gratificações aos inativos deva ser feito de

> forma proporcional, à mesma razão adotada para o calculo dos proventos de aposentadoria, impende ressaltar que, no feito em discussão, o título executivo não estabeleceu a referida limitação, a qual, somente agora, na fase de execução do julgado, pretende impor a parte apelante/embargante.
> 5. Não ha, pois, como acolher a pretensão de proporcionalidade dos cálculos das gratificações em cotejo, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado, em momento algum, assenta a necessidade de que a conta seja elaborada em proporção à aposentadoria recebida pelos autores.
> 6. Quanto aos honorários advocatícios, deve-se ressaltar que a sentença fustigada ja se mostra em consonância com o pleito recursal do INSS, haja vista ter reconhecido a sucumbência mínima da Autarquia Previdenciária. Ademais, reputa-se razoável a manutenção do valor arbitrado pelo Juízo a quo, à base de 5% (cinco por cento) sobre a quantia individualmente reconhecida nestes embargos, porquanto mais consentâneo com a natureza e importância da causa, o lugar de prestação do serviço e a simplicidade do trabalho realizado pelo advogado. Apelação desprovida" (fls. 215/221e)

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 223/228e), os quais restaram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

> "REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.
> I - Os Embargos de Declaração têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas Diretrizes pelo Órgão Judicial. É Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação.
> II - Trata-se de rejulgamento dos embargos de declaração, em sede de recurso especial o qual foi julgado procedente pelo STJ, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.
> III - A contadoria elaborou os calculos na fls. 127/134, em absoluta conformidade com os documentos constantes nos autos, aplicando o entendimento firmado por este eg. Tribunal Regional Federal, o qual vem se posicionando no sentido de que deve persistir a conta confeccionada pelo contador judicial, que goza de presunção juris tantum.
> IV - Não deve-se aplicar o art. 186, III, da Lei 8.112/90, tendo em vista que as informações prestadas pela contadoria possui veracidade juris tantum.
> VI - Provimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão, sem atribuir-lhes efeitos infringentes" (fls. 319/322e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação: **a)**

do **art. 1.022, II, do CPC/2015,** sustentando a nulidade do acórdão recorrido; **b)** do **art. 186, III, 'a' e 'c', da Lei 8.112/90,** ao fundamento de que, "em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade é estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação aos benefícios concedidos com proventos integrais, e estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Aplicação diferente é ofensiva ao princípio da isonomia, que se materializa nas regras dispostas nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 40 da CF, com redação que estava vigente quando da concessão dos benefícios e nas alíneas e "c" do inciso III do art. 186 da Lei 8.112/90, a seguir transcritos: (...). Destarte, os dispositivos citados retratam o princípio da isonomia, visto que possibilitam aposentadorias por tempo de serviço com tempo mínimo diversos, mas também com proventos em percentuais diversos, ou seja, aos desiguais tratamentos desiguais. No caso, o servidor que pretendia aposentar-se com proventos integrais teria que trabalhar por 35 anos, se homem e por 30 anos, se mulher, mas se pretendesse aposentar-se antes, poderia até 5 anos antes, mas os proventos seriam calculados proporcionalmente ao tempo de serviço. Embora não conste nos dispositivos citados, mas como expressões do princípio da isonomia é de se concluir que a proporcionalidade dos proventos deve perdurar enquanto houver o benefício e será extensível à possível pensão por morte decorrente de aposentadoria com proventos proporcionais, haja vista que a extensão de vantagem em um só valor percentual ou pontuação para todos os benefícios de inatividade ofende os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da aposentadoria por tempo de serviço (integral e proporcional), conforme conclusão que também se tira do RE 99.039/RS — Rel. Min. Néri da Silveira, Primeira Turma. DJ 01/06/1984, a seguir transcrito: (...) A não aplicação da proporcionalidade das vantagens conquistadas pela categoria gera graves distorções, haja vista que cria em favor dos servidores que passaram para a inatividade com proventos proporcionais situação mais favorável que a criada aos servidores da ativa e também àqueles que passaram para a inatividade com proventos integrais. (...) Se for estendida a gratificação aos inativos não respeitando e observando a aplicação da proporcionalidade, aqueles que se aposentaram com menos tempo de serviço e, por conseguinte, com proventos proporcionais, passarão a auferir vantagem maior que aqueles que passaram à inatividade com proventos integrais. Em desvantagem, também, estão ou ficarão aqueles que passaram ou passarão à inatividade após a instituição da gratificação, pois que essa, incorporando-se à remuneração, foi ou será calculada de forma proporcional" (fls. 324/337e).

Por fim, requer "que o presente recurso especial seja conhecido e provido, para o fim de, restabelecida a autoridade dos dispositivos constitucionais violados, reformar o acórdão recorrido, considerando a procedência total da apelação do INSS, invertendo-se o ônus da sucumbência" (fl. 337e).

Sem contrarrazões (fl. 354e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 355/356e).

A irresignação não merece conhecimento.

De início, no que tange à apontada violação do **art. 1.022, II, do CPC/2015**, verifica-se que a parte ora recorrente não apresentou expressamente, nas razões do Recurso Especial, os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 , a atrair a incidência da **Súmula 284/STF.**

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA CONTRARIADO E APTO A AMPARAR A QUESTÃO SUSCITADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. FUNDAMENTO DEDUZIDO APENAS NO AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência deste Tribunal assevera que, não sendo os conteúdos normativos dos dispositivos de lei federal arrolados aptos a fundamentar a tese deduzida nas razões do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente. No caso, alegou a parte recorrente nulidade em razão de omissão, sem apontar a respectiva correlação ao art. 1.022 do CPC/2015, que fundamenta eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual não há como afastar o respectivo verbete sumular.**
>
> (...)

> 5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.304.915/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,DJe de 10/10/2018).
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI DISTRITAL 2.105/98. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)
> III. **Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.
> (...)
> V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.216.560/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2018).

No mais, no que tange à questão de fundo, da leitura do acórdão regional, observa-se que o Tribunal de Origem limitou-se a decidir que, "apesar de compartilhar do entendimento firmado nesta Corte Regional segundo o qual o pagamento das gratificações aos inativos deva ser feito de forma proporcional, à mesma razão adotada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, **no feito em discussão o título executivo não estabeleceu a referida limitação, a qual, somente agora, na fase de execução do julgado, pretende impor a parte apelante/embargante. Não há, pois, como acolher a pretensão de proporcionalidade dos cálculos das gratificações em cotejo, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado, em momento algum, assenta a**

necessidade de que a conta seja elaborada em proporção à aposentadoria recebida pelos autores" (fl. 217e).

Entretanto, do exame das razões recursais, observa-se que **a parte ora recorrente deixou de impugnar tal fundamento**, limitando-se a sustentar que "a proporcionalidade dos proventos deve perdurar enquanto houver o benefício e será extensível à possível pensão por morte decorrente de aposentadoria com proventos proporcionais, haja vista que a extensão de vantagem em um só valor percentual ou pontuação para todos os benefícios de inatividade ofende os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da aposentadoria por tempo de serviço (integral e proporcional)" (fls. 324/337e), **atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora